ESTADO DO TOCANTINS
PROTOCOLO GERAL
DATA 21/07/25 às 10:21 min.
Filipe Amorim
Coordenador de Protocolo
Mat. 5021

DIRLEG-AL
Fls. 02

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

PL nº 490/25

MENSAGEM Nº 54

Palmas, 21 de julho de 2025.

À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Em 25/08/2025

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 173,** de 2 de julho de 2025, que *"Altera a Lei Estadual nº 3.549, de 31 de outubro de 2019, que "Institui a gratuidade da taxa de abertura do processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 anos e dá outras providências"*.

Preliminarmente, registro que, instados a se manifestar, a Secretaria da Fazenda e o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/TO apresentaram considerações técnicas relevantes quanto à matéria. A Secretaria da Fazenda ressaltou que a isenção pretendida demanda alteração específica do art. 93 da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001 – Código Tributário do Estado do Tocantins, o que não foi contemplado no texto aprovado. O DETRAN/TO, por sua vez, alertou para a potencial perda orçamentária capaz de impor impacto direto no orçamento da Autarquia, além da correspondente assunção de encargos operacionais sem previsão de compensação financeira.

Contextualizo, nesse sentido, que o Autógrafo de Lei nº 173/2025 deixa de atender às exigências do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, uma vez que, ao instituir isenção de taxa sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente, impõe obrigações ao Estado sem a devida observância do equilíbrio fiscal e dos parâmetros de responsabilidade na gestão pública.

Por fim, ao dispor sobre matéria orçamentária e serviços públicos, o conteúdo do Autógrafo insere-se em matéria que, conforme o art. 27, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 173**, de 2 de julho de 2025.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado